



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.127 - SC (2011/0086780-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTIANE PERFOLL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO DE OFENSA A ARTIGO DE CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser comprovada posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Não cabe, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional.

4. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A apreciação da questão referente à possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contrato bancário demanda o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A multa contratual é admitida no percentual máximo de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da prestação inadimplida (art. 52, § 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996), nos termos da avença (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285/STJ).

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

9. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.127 - SC (2011/0086780-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTIANE PERFOLL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A (INCORPORADOR DO BANCO BCN S/A) contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que, no período de 20.12.2009 a 6.1.2010, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encontravam-se suspensos, consoante o disposto na Resolução n. 28/2009 daquele Tribunal, de tal modo que o agravo de instrumento, protocolado no dia 18.1.2010 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do recurso no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal catarinense que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.127 - SC (2011/0086780-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO DE OFENSA A ARTIGO DE CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser comprovada posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Não cabe, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional.

4. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A apreciação da questão referente à possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contrato bancário demanda o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A multa contratual é admitida no percentual máximo de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da prestação inadimplida (art. 52, § 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996), nos termos da avença (Súmula n. 285/STJ).

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

11. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, veja-se a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para a comprovação da tempestividade do agravo, a parte juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fl. 386).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões:

a) incidência da Súmula n. 83 do STJ em relação às questões atinentes aos juros remuneratórios e à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, matérias apreciadas em recursos especiais repetitivos, razão pela qual, nesses pontos, o seguimento do recurso deve ser denegado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC;

b) impossibilidade de verificação de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, por ser questão de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal;

c) inviabilidade de se alegar, em recurso especial, ofensa a resoluções e súmulas já que são textos que não se enquadram no conceito de lei federal;

d) aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de revisar os contratos para verificação de eventuais cláusulas abusivas, à incidência da comissão de permanência e à repetição de indébito;

e) impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alegada infringência ao art. 6º, § 1º, da LICC, pois, apesar de o referido dispositivo estar previsto em norma infraconstitucional, as questões nele tratadas possuem natureza constitucional;

f) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à capitalização dos juros; e

g) aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que diz respeito à aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial.

Aduz o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Verifica-se que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em sede de apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de contrato bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E PACTA SUNT SERVANDA. É pacífica a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários (Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça), pelo que, o pacta sunt servanda, por ser um princípio de caráter geral, cede à sua incidência, restando por ele mitigado.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Na ambiência dos contratos bancários em geral não são abusivos os juros praticados no limite da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central à época da avença (Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, por não haver sido expressamente contratada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade, desde que contratada, nos lindes dos juros remuneratórios, e não cumulada com qualquer outro encargo de mora (Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC).

MULTA CONTRATUAL. Sua fixação deve dar-se em até 2% (dois por cento), consoante o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

JUROS DE MORA. Quando não convencionados, incidem no patamar de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil, passando, então, para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 deste c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC. É indiscutível a empregabilidade do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como fator de correção monetária, se outro não houver sido ajustado (Provimento n. 13/95 da Corregedoria-Geral da Justiça/SC).

NEGATIVAÇÃO DO ACIONANTE EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. Descabimento enquanto perdurar a demanda que discute a relação contratual. Ademais, a multa por descumprimento, prescrita pelo art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é providência que se impõe para dar efetividade à decisão judicial vedatória da negativação e deve ser arbitrada tendo em conta, como in casu, a situação econômico-financeira do réu.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É devida, na forma simples, se constatados valores cobrados a maior.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Positivação, quando ambas as partes decaem de parcela do pedido, promovendo-se, então, o rateio recíproco e proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes consoante apreciação equitativa do juízo (art. 20, §§ 3º e 4º, 'a', 'b' e 'c', do CPC) e vedada a compensação (art. 23 do EOAB - Lei n. 8.906/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fls. 266-267).

No recurso especial, aduz a parte que o aresto impugnado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 104, 122, 174, 175, 313, 315, 368, 876 e 884 do Código Civil; 6º, § 1º, da LICC; 2º, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 73 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.069/1995; 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e da Constituição (5º, XXXVI), bem como violar a Resolução n. 1.064/85, item I, a Resolução n. 1.129, item I, o art. 1º da Circular n. 2.463 do Bacen e a Súmula n. 294 do STJ, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) revisão das cláusulas contratuais; (b) incidência dos juros remuneratórios; (c) capitalização dos juros; (d) cobrança de comissão de permanência; (f) incidência da multa contratual; (g) aplicação do INPC como índice de correção monetária; (h) possibilidade de repetição dos valores pagos a maior; (i) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (j) valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

I - Juros remuneratórios e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

II - Ação revisional

Por um lado, quanto à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, convém frisar que refoge da competência do STJ apreciá-la, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios inscritos nesse dispositivo – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo especial.

Por outro lado, o STJ entende que é cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades, razão pela qual não houve ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 258.453/SC, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/3/2013; e Quarta Turma, REsp n. 1.114.049/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/4/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III - Capitalização dos juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

No presente caso, o Tribunal de origem, com base nas provas e no contrato, verificou que inexistia cláusula expressa acerca da capitalização de juros. Confirma-se trecho do acórdão recorrido:

"Considerando que inexistia, no contrato revisando (fls. 114 a 117), alusão expressa e literal à capitalização de juros, como exigido pelo antes invocado art. 6º, III, do CDC, inviável mostra-se a sua cobrança, pelo que é de ser desprovido o recurso nesta parte" (e-STJ, fl. 272).

Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Comissão de permanência

A Segunda Seção do STJ, nos Recursos Especiais n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, processados nos termos do art. 543-C do CPC, reconheceu a legalidade da estipulação da comissão de permanência, parcela admitida na fase de inadimplemento contratual que abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Além disso, é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.

Contudo, no presente caso, a Corte *a quo*, ao apreciar as provas e as cláusulas contratuais, constatou que o referido encargo não fora pactuado. Veja-se:

"No caso em exame, inexistindo previsão no contrato de fls. 114 a 117, inviável mostra-se a cobrança da comissão de permanência, devendo ser desprovido o recurso neste aspecto" (e-STJ, fl. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alteração desse entendimento também encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Multa de mora

A multa contratual é admitida no percentual máximo de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da prestação inadimplida (art. 52, § 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996), nos termos da avença (Súmula n. 285/STJ).

Aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a conclusão do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

VI - Fator de correção monetária

Quanto à correção monetária, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.

Primeiro, porque refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, no caso, o art. 5º, XXXVI.

Segundo, porque, em sede de recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

VII - Repetição do indébito

O Tribunal *a quo* determinou a compensação dos pagamentos a maior efetuados durante o curso do contrato.

É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. Tal regra funda-se na necessidade de evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Confirmam-se estes precedentes: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 925.296/CE, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.12.2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20.8.2012; e Quarta Turma, EDcl no REsp n. 764.470/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.11.2011.

Aplica-se, mais uma vez, a Súmula n. 83 do STJ.

VIII - Valor arbitrado para a multa diária

No caso, fixou-se multa diária de R\$ 500,00 por desobediência a ordem judicial.

As *astreintes* têm como escopo induzir, mediante pressão financeira, o cumprimento de obrigação determinada por magistrado, devendo ser capaz de inibir novas condutas ofensivas. Em cada caso, deve o julgador guiar-se por variáveis como poder financeiro do ofensor e da vítima, grau de reprovabilidade da conduta, manutenção da eficácia das decisões judiciais, etc.

Na espécie, a determinação judicial implica obrigação de fazer, para a qual cabe multa pelo descumprimento voluntário, a teor do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

No mais, a imposição da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Dessa forma, somente é possível revisar o seu valor quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo a ponto de violar o art. 461, § 4º, do CPC. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso no ponto.

Confirmam-se estes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 205.331/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24.5.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 259.016/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.3.2013; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.333.552/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4.2.2013; e Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 161.830/AM, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086780-8

AgRg no
Ag 1.416.127 / SC

Números Origem: 20060189421 20060189421000100 20060189421000101 8010191388

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTIANE PERFOLL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTIANE PERFOLL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.